

**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**Câmara Especial Recursal – CER**

Processo nº. 02010.001622/2005-84

Auto de Infração nº. 380.440-D

Autuado: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adota-se o conteúdo da Nota Informativa n. 081/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 102 e verso), como relatório.

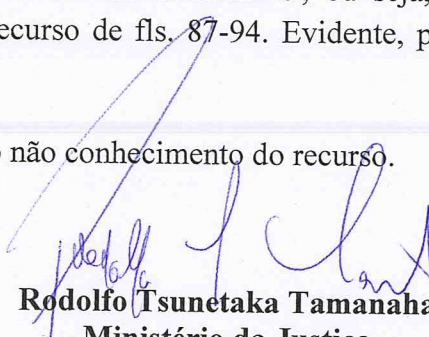
2. Voto

Não é o caso de avançar além do juízo de admissibilidade do presente recurso. Conforme consta da Nota Informativa, a Presidência do IBAMA, com base no Despacho nº. 0707/2008 (fl. 81), não conheceu do recurso administrativo interposto, tendo em vista a ausência de assinatura na peça recursal (fl. 82). E, por esse motivo, não foram analisados pela instância recursal *a quo* os argumentos deduzidos pelo Recorrente.

Conforme jurisprudência pacífica do e. Supremo Tribunal Federal (cf. AIs 525.489-ED, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 536.106-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 558.463-AgR-ED, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski), ausente a assinatura do procurador da parte na petição, considera-se inexistente o recurso.

Intimado dessa decisão no dia 14.08.2008, conforme atesta o comprovante do aviso de recebimento à fl. 86, somente no dia 15.09.2009, ou seja, 30 dias após a intimação, o Recorrente protocolou seu recurso de fls. 87-94. Evidente, portanto, a intempestividade do recurso.

Diante do exposto, Voto pelo não conhecimento do recurso.

  
**Rodolfo Tsunetaka Tamanaha**  
Ministério da Justiça